

# Diário Oficial

salto.sp.gov.br

do município



**Prefeitura**  
da Estância Turística  
**de Salto**

**Sábado, 04 de dezembro de 2021**

**Ano IV | Edição nº 960**

**Distribuição Eletrônica**

Publicação Oficial da Prefeitura da Estância Turística de Salto, conforme Lei Municipal n. 3.713, de 13 de dezembro de 2017

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| PODER EXECUTIVO                         | 2  |
| Gabinete do Prefeito                    | 2  |
| Secretaria de Administração             | 14 |
| Secretaria de Desenvolvimento Urbano    | 16 |
| Conselhos Municipais                    | 17 |
| Secretaria de Cultura                   | 18 |
| SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO - SAAE | 25 |

# PODER EXECUTIVO

## Gabinete do Prefeito

### LEI Nº 3.915, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

*“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.”*

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidos, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os Princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e suas atualizações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Salto.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o próximo exercício, deverá atender as determinações emanadas pelos setores competentes da área, abrangendo o seu diagnóstico básico, suas diretrizes gerais e prioridades, além da necessária compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 3º - A proposta orçamentária do Município de Salto, relativa ao exercício de 2022, deverá conter os programas e ações governamentais da Administração Municipal, inclusive os de duração continuada, constantes no anexo de programas, metas e prioridades, e deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I – O princípio de justiça social, implica assegurar na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II – O princípio de controle social, implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III – O princípio de transparência, implica além da observação do Princípio Constitucional da Publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso

dos municípios às informações relativas ao orçamento;

IV – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

V – Austeridade na gestão dos recursos públicos;

VI – Modernização na ação governamental e;

VII – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 4º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Art. 5º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, em face da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização, a participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, em montante máximo equivalente ao limite de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, a fim de atender a passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Caso não ocorra a realização dos riscos indicados no caput, a reserva de contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 6º - Esta Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, que abrange o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Entidades da Administração Indireta, e o orçamento da Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Previdência, a Assistência Social, é composta pelos seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais – Valores Correntes – artigo 4º, §1º, da LC 101/00 – Demonstrativo I;

II – Anexo de Metas Fiscais – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior – artigo 4º, §2º, inciso I da LC 101/00 – Demonstrativo II;

III – Anexo de Metas Fiscais – Metas Fiscais Comparadas com as fixadas nos 03 (três) Exercícios Anteriores – Valores a Preços Correntes e Valores a Preços Constantes – artigo 4º, §2º, inciso II da LC 101/00 – Demonstrativo III;

IV – Anexo de Metas Fiscais – Evolução do Patrimônio Líquido – artigo 4º, §2º, inciso III, da LC 101/00 – Demonstrativo IV;

V – Anexo de Metas Fiscais – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos – artigo 4º, §2º, inciso III, da LC 101/00 – Demonstrativo V;

VI – Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – artigo 4º, §2º, inciso V, da LC

101/00 – Demonstrativo VII;

VII – Anexo de Metas Fiscais – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – artigo 4º, §2º, inciso V, da LC 101/00 – Demonstrativo VIII;

VIII – Anexo de Riscos Fiscais e Providências- artigo 4º, §3º, da LC 101/00- Demonstrativo I;

IX – Anexo de Metas e Prioridades: ANEXO V - DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/ METAS/CUSTOS PARA O EXERCÍCIO, ANEXO VI - UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL, ANEXO VI A - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO.

Art. 7º - O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Finanças, deixará a disposição de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, na Secretaria, a estimativa da receita corrente líquida, previsto pelo artigo 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de 2000.

§ 1º - Todos os órgãos, autarquias, fundos e demais entidades da administração direta e indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de 2000 e desta Lei.

§ 2º - As programações elaboradas nos termos do §1º deste artigo deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento até o dia 15 de outubro de 2021 para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento.

Art. 8º – Os programas financiados com recursos do orçamento deverão ser avaliados mensalmente e serem objeto de incorporação clara de seus custos.

Art. 9º – O sistema de avaliação e controle de custos terá como objetivos auxiliar no gerenciamento dos gastos e oferecer informações para a tomada de decisões na administração.

§1º – Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

§2º – Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

## CAPÍTULO II

### DAS METAS FISCAIS

Art. 10 – A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas

exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 10-A – As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º – Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º – No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

I – deixar evidente que as normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º – O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado na Lei Orgânica Municipal.

§ 4º – Em face do disposto no art. 166, §14, da Constituição e da Lei Orgânica Municipal, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2022 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as medidas constantes no §5º, do artigo 112 da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º – Se as medidas estabelecidas no §4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no §6º.

§ 6º – Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166, §13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 11 – As receitas serão previstas e as despesas fixadas no orçamento programa para 2022, em conformidade com

os anexos de Metas Fiscais.

§ 1º – Os valores estipulados para 2022 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2022.

§ 2º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa e se esta extrapolar o exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12 – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos termos da legislação em vigor;

II – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total do orçamento da despesa fixada;

III – Contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

IV – Conceder a Órgãos Federais e Estaduais localizados no Município, de acordo com as disponibilidades financeiras, ajuda para atividades de sua manutenção mediante convênio ou qualquer outra forma de ajuste;

V – Firmar parcerias, mediante Convênio ou Contrato de Gestão, com Entidades Filantrópicas ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativos, voltadas para áreas do Ensino, Pesquisa Científica, Desenvolvimento Tecnológico, Proteção e Preservação do Meio Ambiente, Cultura, Esporte, Lazer e Saúde;

VI – Realizar transposições, remanejamentos e transferências de uma dotação orçamentária para outra até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada para cada.

§ 1º – Excluem-se dos limites referidos nos incisos II e VI, deste artigo, as alterações orçamentárias:

a) destinadas a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

b) destinadas a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;

c) destinadas a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos ou realocar esses recursos dentro do grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

d) destinadas à adaptação dos cargos na reforma administrativa;

e) destinadas à realização de abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do superavit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas fontes de

recursos;

f) créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação;

g) alterações orçamentárias cobertas com recursos provenientes do artigo 5º, parágrafo único, desta Lei.

§ 2º – A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada a existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

§ 4º – A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 13 – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I – Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas. Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal;

II – Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. Se ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no anexo I, será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

a) limitação dos empenhos relativos aos investimentos;

b) limitação dos empenhos relativos ao custeio.

III – Após o encerramento de cada quadrimestre, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;



IV – O Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Prestação de Contas e Parecer do Tribunal de Contas de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive via internet, e ficarão à disposição da comunidade;

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até do dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 14 – Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, considera-se despesa irrelevante aquela com valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos processos de despesas com aquisição de bens ou prestação de serviços e de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos processos de despesas de execução de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 14-A - No prazo previsto no inciso I do artigo 13, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º - Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira

também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 14-B - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2022 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta fiscal do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

## CAPÍTULO II-A

### DOS RISCOS FISCAIS

Art. 14-C. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

## CAPÍTULO II-B

### DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 14-D - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos

programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2022.

### CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 15 – O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo e as Entidades da Administração Direta e Indireta, e será elaborado obedecendo-se às classificações integrantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, bem como as demais, até a presente data, pelo Tesouro Nacional.

Art. 16 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratação de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de Lei Orçamentária, observado o limite prudencial disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – Prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Lei específica para as hipóteses prevista no caput deste artigo;

III – Observância da legislação vigente no caso do caput deste artigo.

§ 2º - A administração pública direta e indireta poderá fazer a revisão geral anual dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos sem distinção de índices.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 17 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Poder Executivo.

### CAPÍTULO IV

#### DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18 – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de Lei dispendo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

I – Atualização do mapa de valores do Município;

II – Atualização dos padrões de construção, criando

inclusive novas classificações;

III – Revisão parcial ou total da legislação tributária do Município.

Parágrafo único. As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até 01 (um) mês antes do término do exercício de 2021.

### CAPÍTULO V

#### CRITÉRIO PARA REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 19 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto

e gratuito ao público.

Art. 20 – Para os efeitos desta Lei, entende-se como Terceiro Setor todas as associações e entidades sem fins lucrativos que são organizadas pela sociedade civil, com o intuito de auxiliar o poder público em questões de cunho social, de interesse ou necessidade da sociedade.

#### CAPÍTULO V-A

#### DOS NOVOS PROJETOS

Art. 20-A - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – Na lei orçamentária anual, as despesas de juros, amortizações e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 22 – A lei orçamentária anual deverá alocar preferencialmente recursos para o exercício de 2022, em projetos iniciados e não concluídos em 2021.

Art. 23 - Para transferência de recursos a entidades públicas e privadas, deverão ser atendidos o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da LC 101/00.

§1º - As autarquias, fundações e empresas somente receberão recursos do Tesouro Municipal mediante apresentação de justificativa circunstanciada e com autorização legislativa.

§2º - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

§3º - Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 24 – Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesa de responsabilidade de outras esferas de governo, desde que firmados convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 25 – O Poder Executivo enviará até o dia 14 de novembro de 2021, o projeto de lei do orçamento anual ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão

legislativa.

Art. 26 – Os anexos dessa Lei modificam, no que couber, os anexos contidos no Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 27 – Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2022, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a proposta orçamentária, até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

§ 1º - Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2022.

Art. 27-A - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 20 de setembro de 2021.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2021 e 2022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 03 de dezembro de 2021 – 323º da Fundação.

LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

FRANCISCO JOSÉ PROCÓPIO

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

**LEI Nº 3.916, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*“Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.196, de 21 de agosto de 2013 (Código Tributário Municipal); institui o Programa Nota Fiscal Palma de Ouro e dá outras providências.”*

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o §5º ao art. 42 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

Art. 42. (...)

(...)

“§5º. O imposto lançado ou revisto de ofício em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente, da ocorrência do fato gerador até a constituição do crédito tributário, na forma do artigo 320 do Código Tributário Municipal.”

Art. 2º. O art. 50 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50. O pagamento será efetuado em moeda corrente, em cheque, cartão de débito ou crédito ou outras tecnologias similares a serem implementadas pela Fazenda Pública Municipal e regulamentadas por Decreto, inclusive em caixa eletrônico de autoatendimento ou pela rede mundial de computadores – internet.

§1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar nos serviços de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais – exceto as multas de trânsito – inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito ou tecnologia similar.

§2º. Para atendimento do disposto no “caput” deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadoras, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

§3º. A modalidade de pagamento instituída pelo “caput” não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de pagamento ou demais modalidades de extinção da obrigação para com o Município prevista no Código Tributário Municipal.

§4º. O Município de Salto não será responsabilizado por prejuízos decorrentes da relação entre o contribuinte e sua administradora de cartão.

§5º. Os encargos incidentes sobre as operações com

cartões débito e de crédito correrão por conta do contribuinte, sem prejuízo a Fazenda Pública nas penalidades aplicáveis por impontualidade de pagamento, previstas nos artigos 53, 54 e 55 da Lei nº 3196, de 21 de agosto de 2013.”

§6º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto após a compensação bancária deste.”

Art. 3º. Fica acrescido o art. 55-C à Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 55-C. O ISSQN de que tratam o subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 constante na Tabela I, Anexo I, desta Lei, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 13, da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.”

Art. 4º. Fica acrescido o §4º ao art. 89 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 89. (...)

(...)

§4º. Sem prejuízo dos artigos 91 e 92 desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá reconhecer de ofício a imunidade das pessoas definidas no caput.”

Art. 5º. Fica acrescido o inciso III ao art. 103 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 103. (...)

(...)

III - dispensados de ajuizamento de execução fiscal nos termos do §2º do art. 151-A, em função da sua diminuta importância, após o decurso de 5 (cinco) anos.”

Art. 6º. O parágrafo único do art. 103 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 103. (...)

(...)

“Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o cancelamento poderá ser solicitado pelo herdeiro ou declarado de ofício, desde que comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens, por meio de certidão de inventário negativo, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.”

Art. 7º. SUPRIMIDO

Art. 8º. SUPRIMIDO

Art. 9º. O caput art. 151 A da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 151 A. Não sendo cumprida e nem impugnada a exigência, a autoridade declarará a preclusão, permanecendo o processo no setor responsável por até 30 (trinta dias) para



início dos procedimentos de cobrança amigável.”

Art. 10. O art. 154 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 154. Juntada a impugnação ao processo, o autor do ato impugnado apresentará réplica à matéria de fato e de direito em que a impugnação se fundamenta, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Caso não seja possível ao autor do ato impugnado elaborar a réplica, por motivo do mesmo se encontrar em gozo de férias, licença médica ou não mais pertencer ao quadro de servidores da municipalidade, a réplica deverá ser elaborada por um dos servidores atuantes na fiscalização e constituição do crédito tributário, designado pela autoridade fazendária.”

Art. 11. O art. 160 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 160. A autoridade julgadora de 1ª instância recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte, ou o responsável, do pagamento de crédito tributário ou multa punitiva por descumprimento de obrigação principal ou acessória, cujos valores principais somados sejam superiores ao equivalente a 30 (trinta) UFESPs”.

Art. 12. O art. 161 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 161. Os recursos obedecerão ao que dispõem os artigos 142 ao 149 da presente Lei, no que couber.”

§1º. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um único processo fiscal, versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

§2º. O prazo para interposição de recursos será de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação da decisão.

§3º. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão. ”

Art. 13. O art. 162 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 162. A autoridade competente para julgar o recurso poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

§1º. O recurso, ordinário ou especial, será apresentado ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, da(s) notificação(ões) fiscal(is) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§2º. A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.”

Art. 14. SUPRIMIDO

Art. 15. SUPRIMIDO

Art. 16. SUPRIMIDO

Art. 17. SUPRIMIDO

Art. 18. SUPRIMIDO

Art. 19. SUPRIMIDO

Art. 20. SUPRIMIDO

Art. 21. O art. 185 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 185. A notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, individual ou em massa, será expedida preferencialmente mediante edital.

Parágrafo único. Os tributos que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou a posse do imóvel ou as Taxas de Serviços Públicos, poderão ser cobrados na notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, devendo conter os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.”

Art. 22. O art. 201 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 201. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser pago integralmente ou dividido em quotas iguais e vencíveis dentro do exercício, na forma e nos prazos estabelecidos no edital de lançamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de até 5% (cinco por cento) do valor total do imposto, sem prejuízo dos descontos do art. 7º da Lei nº 3.227/2013 (Planta Genérica de Valores), para os contribuintes que fizerem opção pelo não recebimento de carnê de pagamento, efetivando o pagamento por qualquer um dos meios digitais permitidos, ou imprimindo, o próprio contribuinte, a via disponibilizada pelo site da Prefeitura da

Estância Turística de Salto, considerando que:

I - a opção pelo carnê digital se dará anualmente na página oficial da Prefeitura da Estância Turística de Salto nos prazos estipulados em Decreto do Poder Executivo;

II – a opção pelo carnê digital será irrevogável e irretroatável, por todo o ano calendário, devendo o contribuinte manter atualizado o Cadastro Imobiliário;

III - o contribuinte que não realizar a opção no prazo legal receberá o carnê impresso através dos Correios, sem direito ao desconto previsto no caput deste parágrafo;

IV - O endereço eletrônico informado no ato da opção será o domicílio tributário eletrônico do contribuinte.”

Art. 23. O parágrafo único do art. 203 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 203. (...)

Parágrafo único. O atraso no pagamento do imposto acarretará a cobrança de multa e juros moratórios na forma dos artigos 53 a 55 desta Lei.”

Art. 24. O §1º do art. 217 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 217. (...)

§1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o preço pago.

Art. 25. O §2º do art. 229 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 229. (...)

(...)

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na Tabela I, Anexo I, desta Lei, os serviços mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

(...)

Art. 26. O item 11 da lista de serviços anexa à Lei nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“11. (...)

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 27. O art. 231, com seus respectivos incisos e parágrafos, da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 231. O serviço considera-se prestado e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos seguintes, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 229 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º. Na hipótese de descumprimento do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do "caput" deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de

unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.

§8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§10º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§11º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 28. O §4º do art. 236 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 236. (...)

(...)

§4º. Os escritórios de serviços contábeis, optantes pelo Simples Nacional, deverão no início de cada ano-calendário fazer a opção pelo regime de recolhimento do Imposto sobre Serviço por valores fixos anuais ou por apuração periódica mensal, observado que:

I - A opção é irrevogável para todo o ano-calendário;

II - Será formalizada a opção pelo contribuinte com a emissão da 1ª (primeira) nota fiscal de serviço em janeiro de cada exercício no regime pretendido, sendo que a não emissão da referida nota fiscal implicará no enquadramento de ofício no regime de recolhimento por valores fixos anuais por todo o ano calendário;

III – A Fazenda Pública Municipal poderá instituir ferramenta para formalização da opção, independente da modalidade definida no inciso anterior.”

Art. 29. Fica acrescido o §11º ao art. 237 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 237. (...)

(...)

§11º. Os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constantes na Tabela I, Anexo I, desta Lei serão declarados e o imposto devido pago por meio do sistema eletrônico de padrão unificado nacional nos termos e formas estipulados pela Lei Complementar de nº 175, de 23 de setembro de 2020.”

Art. 30. Fica acrescido o §6º ao art. 244 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 244. (...)

(...)

§6º. Os escritvães e demais serventuários de Registro de Imóveis devem exigir no ato da averbação da construção ou demolição, a certidão negativa ou a certidão positiva com efeito de negativa do ISS, ou ainda, declaração comprobatória de isenção.

Art. 31. O inciso I do art. 251 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 251. (...)

I - prestadores dos serviços elencados nos incisos do art. 231, independentemente do seu domicílio, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

(...)”

Art. 32. Ficam acrescidos os §9º e §10º ao art. 251 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 251. (...)

(...)

§9º. As pessoas referidas nos incisos II e III do §9º do art. 231 desta Lei, são responsáveis pelo imposto devido pelas

pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista de serviço constante na Tabela I, Anexo I, desta Lei.

§10º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Tabela I, Anexo I, desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 33. O art. 255-D da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 255-D. Fica instituído o Programa Nota Fiscal Palma de Ouro, que tem por objetivo incentivar os tomadores de serviços a solicitarem do prestador a emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFS-e.

§1º. A pessoa física tomadora dos serviços, devidamente identificada na Notas Fiscais (NFS-e) por seu número de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF, fará jus a crédito de 10% (dez por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços prestados por pessoas estabelecidas regularmente no Município de Salto.

§2º. Não haverá geração de créditos nos serviços prestados por:

I - Pessoa física sujeita ao regime fixo do ISSQN.;

II - Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

III - Sociedade de profissionais, quando sujeitas ao regime fixo do ISSQN.;

IV - Concessionárias de pedágio;

V - Agências bancárias;

VI - Cartórios;

VII - Agências franqueadas dos correios;

VIII - Correios.

§3º. O crédito oriundo do quanto previsto no presente artigo somente se efetivará após o recolhimento do ISSQN, consubstanciado em nota fiscal eletrônica devidamente autorizada pelo Fisco competente e que seja possível consultar a sua autenticidade.

§4º. O valor total anual das despesas de concessão de créditos não poderá exceder 10% (dez por cento) do valor da arrecadação anual do ISSQN recebido no exercício financeiro anterior ao da concessão.

§5º. O regulamento, a ser editado por Decreto, poderá excepcionar demais atividades e/ou segmentos, cujo cálculo do ISSQN não seja realizado exclusivamente em função dos elementos da NFS-e.”

Art. 34. O art. 255-E da Lei Municipal nº 3196, de 21 de



agosto de 2013, na sua totalidade, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 255-E. O crédito a que se refere no artigo 255-D deverá ser utilizado exclusivamente para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar de exercício subsequente, referente a imóvel localizado no território do Município de Salto, indicado pelo tomador, considerando que:

I - No período de 01 a 31 de outubro de cada exercício, o tomador de serviço deverá indicar, no sistema do “Programa Nota Fiscal Palma de Ouro” o Imóvel que aproveitará os créditos gerados;

II - Caso não seja indicado o imóvel, dentro do período de que trata o parágrafo anterior, a indicação ficará disponibilizada para o próximo período do exercício subsequente;

III - A indicação do número do cadastro do imóvel junto ao “Programa Nota Fiscal Palma de Ouro”, é de inteira responsabilidade do tomador de serviço, não podendo desistir ou alterar após confirmar sua indicação;

IV - O tomador de serviço deve demonstrar vínculo com o imóvel beneficiado pelo crédito, legal ou contratual;

V - Os créditos serão apurados até o dia 31 de agosto de cada exercício, sendo que após esta data, os mesmos serão acumulados para o exercício subsequente;

VI - O tomador de serviço poderá indicar apenas um imóvel que aproveitará os créditos gerados;

VII - O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

Parágrafo único – A estimativa de despesa decorrente do Programa Nota Fiscal Palma de Ouro será prevista na respectiva legislação orçamentária.

Art. 35. O art. 276-A, incluindo seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 276-A. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, depósitos fechados destinados a guarda de bens e mercadorias ou a qualquer outra atividade sujeita ao Poder de Polícia prevista nesta lei ou legislação específica, só poderão exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante licença ou autorização da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento, salvo nos casos de dispensa de licenciamento ou renovação introduzida pela Lei Federal de nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que ficam obrigadas apenas a inscrição no cadastro de Receitas Mobiliárias e ao pagamento da(s) taxa(s) correspondentes prevista em Lei por continuarem sujeitas a Fiscalização.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, por meio

de norma regulamentadora, enquadrar como baixo risco e dispensar do licenciamento as atividades correlatas que não foram expressamente elencadas nos termos do §1º, do art. 3º, da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e normas regulamentadoras expedidas pelo Comitê Gestor, na situação de baixo risco, como garantia ao princípio da igualdade.”

Art. 36. O “caput” do art. 280 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, e seu §1º, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 280. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo com o Anexo III (Tabela I), integrante deste Código e com os períodos nela indicados.

§1º. Os valores de cobrança previstos para os contribuintes enquadrados pela municipalidade nos itens 3 e 4 da Tabela I, anexo III, serão cobrados apenas no procedimento de abertura e quando ocorrerem fatos que ensejem o dever do contribuinte em atualizar seus dados cadastrais e se submeter à fiscalização por alteração de suas atividades ou do seu domicílio.

(...)”

Art. 37. Os §§ 1º e 2º do art. 281 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 281. (...)

§1º. As Licenças e autorizações, quando não dispensadas, serão concedidas sob a forma de alvará, impresso ou digital.

§2º. As Licenças serão concedidas desde que observadas pelo requerente as condições estabelecidas na legislação municipal para o exercício das atividades efetivamente realizadas e, as autorizações, após a análise de conveniência e oportunidade da autoridade competente no interesse da coletividade.”

Art. 38. Fica acrescido o §5º ao art. 281 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 281. (...)

(...)

§5º. O licenciamento realizado por meio de ferramenta eletrônica vinculada ao integrador nacional, com a junção dos diversos órgãos em que o licenciado está sujeito para o exercício das suas atividades, conduz a cada órgão licenciador da ferramenta integrada a responsabilidade pelo exercício efetivo e privativo do seu respectivo poder de polícia administrativa, notificando e fiscalizando, vedado assim, o embaraço/indeferimento/cassação da licença por pendência apresentada por outro órgão, quando atendidas as especificações para concessão ao órgão fiscalizador nas atribuições que lhe são pertinentes.”

Art. 39. O §7º ao art. 282 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 282. (...)

(...)

§7º. Ficam dispensados do pagamento da Taxa de Fiscalização os contribuintes cujos os pedidos de encerramento ou de suspensão tenham sido apresentados à Fazenda Pública Municipal em até 30 (trinta) dias contados do ato e fato que as motivou e desde que antes da notificação de lançamento.”

Art. 40. Fica acrescido o §9º ao art. 282 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 282. (...)

(...)

§9º. São isentos da Taxa de Fiscalização e Renovação da Licença, os templos de qualquer culto, sindicatos e as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, quando atendidos os requisitos do art. 91 e 207 A desta Lei e norma regulamentadora.”

Art. 41. Fica revogado o artigo 277 da Lei Municipal nº 3.196, de 21 de agosto de 2013.

Art. 42. Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas disponíveis no orçamento vigente.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 03 de dezembro de 2021 – 323º da Fundação.

LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

FRANCISCO JOSÉ PROCÓPIO

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

## Secretaria de Administração

### **Contrato Administrativo nº 252/2021 Processo Administrativo nº 9121/2021**

Contratante: Município de Salto.

Contratada: Isabelle de Castro Lemos Alves EIRELI

Objeto: Aquisição de mobiliários, destinados a Saúde Mental (CAPS II), UBS Nações e Atenção Básica, através de Emendas Impositivas.

Referente: Pregão Eletrônico nº 69/2021.

Valor Total: R\$ 10.760,00 (dez mil, setecentos e sessenta reais)

Vigência: 90 (noventa) dias, a partir da assinatura do

contrato e ou até a execução total do objeto.

Estância Turística de Salto, 3 de dezembro de 2021

Marcio Conrado

Secretário da Saúde

### **EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10660//2021 EXCLUSIVO ME/EPP COMUNICADO DE SUSPENSÃO**

Objeto: Contratação de empresa para realização de pesquisas semestrais de avaliação dos serviços prestados pela empresa CSO Ambiental de Salto SPE S/A, através do contrato administrativo n.º 188/2014 e atendimento da Lei Municipal n.º 3284/2021, a pesquisa deverá atingir um nível mínimo de aprovação por parte da população, a cargo da Secretaria do Meio Ambiente.

A Comissão Permanente de Licitação comunica a SUSPENSÃO da referida licitação para adequação do edital.

Os interessados deverão acompanhar o tramite do processo pelo site da Prefeitura: [www.salto.sp.gov.br](http://www.salto.sp.gov.br) – licitação.

Estância Turística de Salto, 03 de dezembro de 2021.

Cristiane Saudino Fidelis

Presidente da Comissão

Permanente de Licitações

### **Edital – Pregão Eletrônico nº 92/2021 Processo Administrativo nº 10276/2021 Cota Reservada ME/EPP**

Encontra-se aberta licitação visando a contratação de pessoa jurídica, com cota reservada para ME/EPP, para aquisição de material de eletrodomésticos e eletroportáteis para atendimento nas unidades dos CRAS e CREAS do município, através de recurso FEDERAL – Convênio Plataforma + Brasil, conforme quantidades e especificações anexo ao edital, a cargo da Secretaria de Ação Social e Cidadania.

O Pregão se realizará de forma ELETRÔNICA, através da BBM – Bolsa Brasileira de Mercadoria, na data de 20 de dezembro de 2021.

Cadastro de Propostas Iniciais: das 08hs do dia 06/12/2021 até as 08hs do dia 20/12/2021.

Abertura de Propostas Iniciais: 20/12/2021 às 08hs05min.

Início da Sessão Pública (Fase Competitiva): 20/12/2021 às 9hs

O edital e anexos estão disponíveis para consulta e impressão, através dos sites: [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br) e [www.salto.sp.gov.br](http://www.salto.sp.gov.br) – Licitação.

Maiores informações, no Setor de Licitações – Secretaria de Administração, através dos telefones nºs (11)4602-8533/8524, das 08hs às 16h30min, e/ou e-mail: [licitacao@salto.sp.gov.br](mailto:licitacao@salto.sp.gov.br)

Estância Turística de Salto, 03 de dezembro de 2021.

Mércia M. Falcini

Secretária de Ação Social e Cidadania

**Edital – Pregão Eletrônico nº 93/2021**  
**Processo Administrativo nº 8645/2021**  
**Exclusivo ME/EPP**

Encontra-se aberta licitação visando a contratação de pessoa jurídica para aquisição de Celulares, Carregadores Veicular e Cabos (Turbo Type – C) para a Guarda Civil Municipal de Salto, conforme quantidades e especificações relacionadas no Anexo I do edital, a cargo da Secretaria de Defesa Social.

O Pregão se realizará de forma ELETRÔNICA, através da BBM – Bolsa Brasileira de Mercadoria, na data de 20 de dezembro de 2021.

Cadastro de Propostas Iniciais: das 08hs do dia 06/12/2021 até as 13hs do dia 20/12/2021.

Abertura de Propostas Iniciais: 20/12/2021 às 13hs05min.

Início da Sessão Pública (Fase Competitiva): 20/12/2021 às 14hs

O edital e anexos estão disponíveis para consulta e impressão, através dos sites: [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br) e [www.salto.sp.gov.br](http://www.salto.sp.gov.br) – Licitação.

Maiores informações, no Setor de Licitações – Secretaria de Administração, através dos telefones nºs (11)4602-8533/8524, das 08hs às 16h30min, e/ou e-mail: [licitacao@salto.sp.gov.br](mailto:licitacao@salto.sp.gov.br)

Estância Turística de Salto, 03 de dezembro de 2021.

Antônio Ruy Neto

Secretário de Defesa Social

**EXTRATO DE ADITAMENTO:**

**1º Termo de aditamento do Contrato Administrativo nº 214/2021**

**Processo Administrativo nº 9075/2021**

Contratante: Município de Salto

Contratada: Beneficência Hospitalar de Cesário Lange - BHCL

Objeto Contrato: Gestão emergencial, nos termos do artigo 24 IV da lei 8.666/93, aplicando subsidiariamente as disposições da Lei Municipal n.º 2.632/2005, é o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, junto ao HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO MONTE SERRAT, ALA COVID-19 E AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES – AME/SALTO, atendendo as especificações contempladas no Anexo do Plano Operativo que faz parte do presente contrato, e as que se fizerem necessários para a sustentabilidade da integralidade de cuidados entre a rede municipal e

especializada.

Objeto Aditivo: Alteração da data de repasse.

Vigência: 180(cento e oitenta) dias, contados de 06/10/2021 ou até que se finalize o processo licitatório em curso, o que ocorrer primeiro.

Estância Turística de Salto, 02 de dezembro de 2021.

Laerte Sonsin Júnior

Prefeito Municipal

Márcio Conrado

Secretário Municipal de Saúde

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2020**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8907/2021**  
**RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de caminhão com cesto aéreo para realização de serviços de manutenção de iluminação pública e demais atividades que necessitam deste tipo de veículo e equipamento para atendimento das demandas no município, conforme especificações relacionadas no anexo I do edital, a cargo das Secretarias de Obras e Serviços Públicos e de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo.

Onde se lê:

1.4. Início da Sessão Pública (Fase Competitiva): 15/12/2021 às 09hs.

Leia-se:

1.4. Início da Sessão Pública (Fase Competitiva): 15/12/2021 às 14hs.

Mantendo-se inalterada as demais informações do Edital original.

Salto/SP, 02 de dezembro de 2021.

Ligia Maria Rodrigues dos Santos

Setor de Licitações

**Termo de Adjucação e Homologação**  
**Edital – Concurso nº 01/2021**  
**Processo Administrativo nº 6000/2021**

Na qualidade de SECRETÁRIO DE CULTURA, devidamente autorizado, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 08/2001, nos termos do inciso VI do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, HOMOLOGO E ADJUDICO o objeto da presente licitação, na seleção e premiação de projetos que visem a produção de trabalhos artístico-culturais para a realização de aulas, oficinas e/ou apresentações no município de Salto/SP, para o concurso “vacina cultural”, que possam ser executadas presencialmente no prazo máximo de 1 (um) ano, com o objetivo de fortalecer e difundir a produção cultural da cidade e minimizar os impactos que atingiram pesadamente o setor cultural, diante do cenário de crise sanitária causada pelo COVID-19, a cargo da Secretaria de Cultura, aos candidatos selecionados

e contemplados com seus respectivos projetos, conforme segue: Eliane Rocha da Cruz Souza, Terezinha Aparecida Mello Ribeiro, Elisângela Lucinda Siqueira, Alan Ricardo Pero da Silva, Ana Carolina Soares Antunes, Rafael Losilla Bagdonavicius, Melize Bombonatti de Sousa Costa, João Alves Costa Junior, Hugo Buique, Samuel Elias Rodrigues, Adonis Zelensk Rodrigues Gil Matulevicius, Henrique Duarte Ferreira Santos, Henrique Duarte Ferreira Santos, Caroline Aparecida Mello Ribeiro, Sue Ellen Alves Carneiro, Pedro Henrique Rodrigues Moreira, Pedro Henrique Rodrigues Moreira, Aline Alves Ramalho, Dimas Siqueira Silva, Vergílio Cezar Pauletto, Aline Poliane Fogaça dos Santos, Rodrigo da Silva Costa, Marcel Eduardo Paro, Simone Mancini Mainardes, Fábio Rantiquieri, Helton Milhassi Mazzer, Marcos Eduardo Pereira de Oliveira, Flávio de Oliveira Costa, Amarildo Rodrigues, Valmir Gonçalves Leite, Diego Henrique Maciel de Souza, Arilton Carlos de Assunção, Doris Marie Zucher, Maria Carolina Figueiredo Padreca, Danilo Rafael Ribeiro, Ícaro Canhoello Santana, Juliano Luís Mazurchi, Camila dos Santos Gomes, Aldo Luiz D'Isep, Viviane Medina Magnaboschi, José Carlos da Silva, José Nogueira de Souza, Henrique de Souza, Edson Ferreira Alexandrino Jr., Odair José do Prado, Giovanni Padreca Bossolan, Vinícius Ferreira, Lucas Gonzaga Rosa, Luís Marcelo Pranstetter, Giovanna Karen Takahara, Lia Mara Kilinck Rodrigues e Carlos Eduardo Effori, todos contemplados com o valor de R\$ 3.000,00(três mil reais) para cada um, totalizando o valor do prêmio em R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais).

Salto, 03 de dezembro de 2021

Oséias Singh Júnior

Secretário de Cultura

## Secretaria de Desenvolvimento Urbano

### CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SALTO - COMDEPAC

Praça Antônio Vieira Tavares, 20 – Centro – Salto/SP.

Tel: (11) 4029-4718

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/21

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TOMBAMENTO PROVISÓRIO Nº 001/21 - CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SALTO (COMDEPAC). Para efeito de cumprimento à Lei Municipal nº 3248 / 2014 inciso IV, e Decreto nº 364, de 1º de dezembro de 2015, fica notificado o Sr. José Antônio Siscari / Interventor da Sociedade São Vicente de Paulo, Rua Marquês de Tamandaré, 525 – Jardim Bandeirantes – Salto, do tombamento provisório do CONJUNTO DE BENS EDIFICADOS PERTENCENTES À ASSISTÊNCIA VICENTINA FREDERICO OZANAM, por se tratar de Edificações com valor arquitetônico histórico e/ou de valor social para a história da Cidade, portanto, referência cultural merecedora de inscrição no Livro do Tombo,

pelos motivos declinados no Inventário do Processo de Tombamento nº 01-T-21. Este tombamento provisório se refere às seguintes edificações: 1) Lotes de 1 a 19, o imóvel do antigo Isolamento e benfeitorias diversas situados entre a Rua Marquês de Tamandaré, a Rua Regente Feijó e a Rua 9 de julho; 2) Sede da Assistência Vicentina “Frederico Ozanam” à rua Prudente de Moraes, n. 61; 3) Imóvel doado sito à Rua Sete de Setembro, n. 455; 4) Imóvel doado sito Rua João Scarano, n. 76 e 5) Prédios da antiga Sociedade Instrutiva e Recreativa Ideal, cuja fachada principal está na Rua Dr. Barros Junior, n. 556.

A administração do Sr. Interventor poderá anuir ao tombamento ou oferecer, se quiser, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data desta publicação, em ofício justificado junto ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Salto, sito à Praça Antônio Vieira Tavares, 20, Centro. Os documentos que integram os autos do relatório técnico encontram-se no setor de Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura / também sede do COMDEPAC, no endereço supra citado, à disposição de Vossa Senhoria para consulta, durante o prazo de impugnação. A ausência de impugnação ou mesmo a sua confirmação por meio de ofício justificado, contudo, não representarão obstrução ao andamento do procedimento de tombamento definitivo, que continua seguindo as vias legais de tramitação. Comunicamos ainda que, desde esta data, sem prévia autorização do COMDEPAC, não se poderá alterar fachadas e/ ou entornos identificados no Inventário, ou outras restrições conforme os Níveis de Tombamento, e que os responsáveis deverão seguir as diretrizes contidas na legislação mencionada no caput e também no que se refere a PL 07/2021 que instituiu a Zona Especial de Interesse Histórico e Turístico na Cidade de Salto no que se enquadrar aos casos de tombamento de conjuntos isolados na cidade no que se refere às instruções, e sanções, quanto aos níveis de tombamento.

Estância Turística de Salto, 03 de dezembro de 2021

ENGº ROBERTO GAIOTTO

PRESIDENTE DO COMDEPAC / SALTO



## Conselhos Municipais



# CMAS

Conselho Municipal de Assistência  
Av. Tranquillo Giannini nº 861-Distrito Industrial-CEP:13.329.600.Salto/SP  
E-mail: [cmas.salto@salto.sp.gov.br](mailto:cmas.salto@salto.sp.gov.br)  
Tel:(11)4028.0823-Ramal:9047  
Gestão 2021

Estância Turística de Salto, 02 de dezembro de 2021.

### RESOLUÇÃO 59/2021

A Comissão Temática Temporária de Análise dos Projetos das Emendas Impositivas, no uso de suas atribuições legais;

#### RESOLVE:

**ANULAR** a Resolução nº 58/2021 do Conselho Municipal de Assistência Social, referente a Associação dos Deficientes Físicos de Salto – ADEFIS, que solicitou a prorrogação do prazo de Emendas Impositivas. Após nova análise dos ofícios recebidos, constatou-se a necessidade de reavaliá-los.

*Maria Isabel de Araujo Santos*  
Maria Isabel de Araujo Santos  
Presidente do CMAS-Salto/2021

## Secretaria de Cultura



### XXIX PRÊMIO MOUTONNÉE DE POESIA

A Academia Saltense de Letras tem a honra de anunciar a classificação final da Categoria Adulto, do XXIX Prêmio Moutonnée de Poesia, cujo tema, nesta edição, é a Percepção poética da Pandemia.

Os vencedores da Categoria Adulto são:

- 1.o lugar – Ana Cristina Mendes Gomes – São Pedro da Aldeia – RJ
- 2.o lugar – Mauro André Oliveira – São Paulo – SP
- 3.o lugar – Wesley Moreira de Almeida – Feira de Santana – BA
- 4.o lugar – Saul Cabral Gomes Jr. – Jaguaré – SP
- 5.o lugar – Giovanna do Carmo Cezar – Rio de Janeiro – RJ

Nossos sinceros parabéns a todos os participantes!

Atenciosamente,

**Mônica L. A. Dalla Vecchia**  
Coordenadora do Júri

**João Carlos Milioni**  
Presidente da ASLe



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600  
Telefone: 0 (11) 4602-8500  
Site: [www.salto.sp.gov.br](http://www.salto.sp.gov.br)

**CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11200/2021  
JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO  
PRODUÇÃO DE VÍDEOS ARTÍSTICOS INÉDITOS REALIZADOS DURANTE A PANDEMIA**

Objeto: Seleção e Premiação de projetos decorrentes da **Chamada Pública nº 01/2021**, com a finalidade de aplicar o saldo remanescente do recurso revertido ao município, proveniente da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), Art. 2º, Inciso III, do Decreto Federal nº 10.464/2020 e Decreto Federal nº 10.751/2021, visando prioritariamente a premiação de artistas da cidade de Salto/SP, para a produção de vídeos artísticos inéditos realizados durante a pandemia do Covid-19, por meio das modalidades: Videoaula Online, Espetáculos ou Apresentações Artísticas, Documentários, Curta-Metragem e congêneres, a cargo da Secretaria da Cultura.

A Secretaria da Cultura declara HABILITADOS os proponentes:

| <b>NOME DO PROPONENTE</b>           | <b>CPF</b>         |
|-------------------------------------|--------------------|
| Gabriel Marins Da Silva             | CPF 440.262.078-38 |
| Henrique Ferreira Duarte            | CPF 064.653.065-81 |
| Leandro Xavier da Silva             | CPF 320.803.978-69 |
| Márcia Regina Valle Mielke          | CPF 016.962.368-86 |
| Rodrigo Júnior Dantas do Nascimento | CPF 403.760.948-77 |
| Thiago de Carvalho Cavalcante       | CPF 318.266.488-36 |
| Vinícius Moreira Leite              | CPF 412.543.468-99 |
| Walison Haron Dias                  | CPF 323.221.188-77 |

E torna INABILITADOS, devido ao não atendimento das condições de habilitação, conforme registrado em ata de reunião, os proponentes a seguir:

| <b>NOME DO PROPONENTE</b> | <b>CPF</b>         | <b>MOTIVO</b>  |
|---------------------------|--------------------|--|
| Valmir Gonçalves Leite    | CPF 101.963.918-06 | Deixou de apresentar o Anexo I – Termo de Participação |

Fica aberto o prazo de 2 (dois) dias úteis para eventuais recursos, de acordo com os termos do Edital de Premiação – Chamada Pública nº 01/2021.

Estância Turística de Salto (SP), 04 de dezembro de 2021.

**OSÉAS SINGH JÚNIOR**  
Secretário da Cultura



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600  
Telefone: 0 (11) 4602-8500  
Site: [www.salto.sp.gov.br](http://www.salto.sp.gov.br)

**CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11201/2021  
JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO  
PRODUÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS PARA EXPOSIÇÃO**

Objeto: Seleção e Premiação de projetos decorrentes da **Chamada Pública nº 02/2021**, com a finalidade de aplicar o saldo remanescente do recurso revertido ao município, proveniente da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), Art. 2º, Inciso III, do Decreto Federal nº 10.464/2020 e Decreto Federal nº 10.751/2021, visando prioritariamente a premiação de artistas da cidade de Salto/SP, para a produção de obras artísticas realizadas durante pandemia do Covid-19, para exposição em espaços públicos, a cargo da Secretaria da Cultura.

A Secretaria da Cultura declara HABILITADOS os proponentes:

| <b>NOME DO PROPONENTE</b>      | <b>CPF</b>         |
|--------------------------------|--------------------|
| Antônio Carlos Silva Oliveira  | CPF 640.517.065-91 |
| Dayana Caroline Berti Bernussi | CPF 324 176 818 03 |
| Jacqueline Leutwiler           | CPF 063.582.008-01 |
| Lázaro Jose Alves              | CPF 128.988.487-00 |
| Nelson Oliveira Campos         | CPF 137.384.998-30 |

Fica aberto o prazo de 2 (dois) dias úteis para eventuais recursos, de acordo com os termos do Edital de Premiação – Chamada Pública nº 02/2021.

Estância Turística de Salto (SP), 04 de dezembro de 2021.

**OSÉAS SINGH JÚNIOR**  
Secretário da Cultura





Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600  
Telefone: 0 (11) 4602-8500  
Site: [www.salto.sp.gov.br](http://www.salto.sp.gov.br)

**CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11203/2021  
JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO  
PRODUÇÃO DE MÚSICAS AUTORAIS**

Objeto: Seleção e Premiação de projetos decorrentes da **Chamada Pública nº 03/2021**, com a finalidade de aplicar o saldo remanescente do recurso revertido ao município, proveniente da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), Art. 2º, Inciso III, do Decreto Federal nº 10.464/2020 e Decreto Federal nº 10.751/2021, visando prioritariamente a premiação de artistas da cidade de Salto/SP, para a produção de músicas autorais, a cargo da Secretaria da Cultura.

A Secretaria da Cultura declara **HABILITADOS** os proponentes:

| <b>NOME DO PROPONENTE</b>        | <b>CPF</b>         |
|----------------------------------|--------------------|
| Allan Carlos Miranda Acioli      | CPF 363.708.678-61 |
| João Ares Augusto de Oliveira    | CPF 386.718.018-02 |
| Rafael Sampaio Singh de Oliveira | CPF 359.937.178-40 |
| Walison Haron Dias               | CPF 323.221.188-77 |

Fica aberto o prazo de 2 (dois) dias úteis para eventuais recursos, de acordo com os termos do Edital de Premiação – Chamada Pública nº 03/2021.

Estância Turística de Salto (SP), 04 de dezembro de 2021.

**OSÉAS SINGH JÚNIOR**  
Secretário da Cultura



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito  
Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600  
Telefone: 0 (11) 4602-8500  
Site: [www.salto.sp.gov.br](http://www.salto.sp.gov.br)

**CHAMADA PÚBLICA Nº 04/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11204/2021**  
**PRODUÇÃO E PUBLICAÇÃO DE OBRAS LITERÁRIAS INÉDITAS**  
**MODALIDADE LIVRETO E E-BOOK.**

Objeto: Seleção e Premiação de projetos decorrentes da **Chamada Pública nº 04/2021**, com a finalidade de aplicar o saldo remanescente do recurso revertido ao município, proveniente da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), Art. 2º, Inciso III, do Decreto Federal nº 10.464/2020 e Decreto Federal nº 10.751/2021, visando prioritariamente a premiação de artistas da cidade de Salto/SP, para a produção e publicação de obras literárias inéditas – Modalidade Livreto e E-book, sobretudo trabalhos de criação, pesquisa e redação que resultem em obras de literatura, contemplando contos, novelas, poesias, poesia marginal, crônicas, textos e pequenos textos literários, a cargo da Secretaria da Cultura.

A Secretaria da Cultura declara que não houve projetos inscritos nesta chamada.

Estância Turística de Salto (SP), 04 de dezembro de 2021.

**OSÉAS SINGH JÚNIOR**  
Secretário da Cultura



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600  
Telefone: 0 (11) 4602-8500  
Site: [www.salto.sp.gov.br](http://www.salto.sp.gov.br)

**CHAMADA PÚBLICA Nº 05/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11205/2021  
JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO  
PRODUÇÃO CULTURAL DE EVENTOS ARTÍSTICOS VIRTUAIS  
EM FORMATO "LIVE"**

Objeto: Seleção e Premiação de projetos decorrentes da **Chamada Pública nº 05/2021**, com a finalidade de aplicar o saldo remanescente do recurso revertido ao município, proveniente da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), Art. 2º, Inciso III, do Decreto Federal nº 10.464/2020 e Decreto Federal nº 10.751/2021, visando prioritariamente a premiação de produtores culturais residentes na cidade de Salto/SP, para produção de eventos artísticos de pequeno porte por meio de canais virtuais que configuram o formato Live, contemplando diversas linguagens artísticas culturais, podendo ser denominadas como festival, mostra, ciclo, seminários, concursos, shows, exercendo ações que fomentam o cenário cultural e a economia criativa no município, a cargo da Secretaria da Cultura.

A Secretaria da Cultura declara **HABILITADOS** os proponentes:

| <b>NOME DO PROPONENTE</b>  | <b>CPF</b>         |
|----------------------------|--------------------|
| Vinicius Ferreira          | CPF 323.317.448-90 |
| Matheus Fernando Rodrigues | CPF 438.828.068-26 |

Fica aberto o prazo de 2 (dois) dias úteis para eventuais recursos, de acordo com os termos do Edital de Premiação – Chamada Pública nº 05/2021.

Estância Turística de Salto (SP), 04 de dezembro de 2021.

**OSÉAS SINGH JÚNIOR**  
Secretário da Cultura



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito  
Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600  
Telefone: 0 (11) 4602-8500  
Site: [www.salto.sp.gov.br](http://www.salto.sp.gov.br)

**CHAMADA PÚBLICA Nº 06/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11206/2021**  
**GALERIA A CÉU ABERTO – PARA CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE ARTE GRAFITE**

Objeto: Seleção e Premiação de projetos decorrentes da **Chamada Pública nº 06/2021**, com a finalidade de aplicar o saldo remanescente do recurso revertido ao município, proveniente da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), Art. 2º, Inciso III, do Decreto Federal nº 10.464/2020 e Decreto Federal nº 10.751/2021, visando prioritariamente a premiação de artistas da cidade de Salto/SP, para o edital de premiação – Galeria a Céu Aberto – para criação e produção de arte grafite em espaço público, a cargo da Secretaria da Cultura.

A Secretaria da Cultura declara que não houve projetos inscritos nesta chamada.

Estância Turística de Salto (SP), 04 de dezembro de 2021.

**OSÉAS SINGH JÚNIOR**  
Secretário da Cultura



# SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO - SAAE

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**Contrato Administrativo nº 27/2021**

**Processo Administrativo nº 785/2021**

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE  
Salto

Contratada: ZATTI BORRACHARIA

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de borracharia dos veículos que compõem a frota do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto

Referente: Dispensa 06/2021 – art. 24, V – Lei 8.666/93

Valor total – R\$ 21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais)

Vigência – 12 (doze) meses após a assinatura do contrato

---

## **EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021 EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1211/2021**

Encontra-se aberta licitação visando o Registro de Preço para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de equipamentos, ferramentas e consumíveis, conforme termo de referência anexo ao edital.

O Pregão se realizará de forma ELETRÔNICA, através Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, na data de 16 de dezembro de 2021, às 09 horas.

O edital e anexos estão disponíveis para consulta e impressão, através dos sítios: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) e [www.saaesalto.sp.gov.br](http://www.saaesalto.sp.gov.br) – Licitação.

Maiores informações, no Setor de Licitações, através dos telefones: (11) 4602-6370, das 08hs às 16h30min.

Estância Turística de Salto/SP, 01 de dezembro de 2021.

Ernivan Fernandes Balieiro

Superintendente do SAAE

---